



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01/2014 CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, ao Projeto de Lei nº 1336 de 2013, que *institui o programa "Incubadora de Empresas e Cooperativas" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o PL nº 1336, de 2013, que institui o programa "Incubadora de Empresas e Cooperativas" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente projeto é composto por 7 artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º têm a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Incubadora de Empresas e Cooperativas", no âmbito da administração pública do Distrito Federal.

Art.2º. Os objetivos do Programa são:

- I - incentivar a criação de novos empreendimentos e cooperativas;
- II - apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, bem como de cooperativas, em processo de constituição;
- III - assessorar grupos na formação desses empreendimentos e cooperativas;
- VI - aprimorar os métodos de gerência e administração de empreendimentos e cooperativas;
- V - prestar serviços de consultoria para empreendimentos e cooperativas;
- VI - propiciar capacitação profissional para a qualificação dos participantes e gerentes desses empreendimentos e cooperativas;
- VII - acompanhar de forma sistemática e contínua o desenvolvimento das atividades desses empreendimentos e cooperativas;
- VIII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação de empreendimentos e cooperativas;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



IX - gerar emprego e renda no Distrito Federal.

Art. 3º. O programa instituído por esta lei poderá contar com a participação de órgãos da administração pública afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores e cooperativas, de universidades onde se desenvolvam projetos de incubação de empreendimentos e cooperativas, de escolas técnicas e, se possível, de representações loco-regionais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC.

O art. 4º, por sua vez, autoriza a realização de acordos necessários ao aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa em referência.

O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da implantação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

O art. 6º dispõe que o Poder Executivo irá regulamentar a lei em sessenta dias contados da sua publicação e o art. 7º veicula a cláusula de vigência, na data da publicação da lei.

O ilustre deputado autor, na justificativa do projeto, versa o seguinte:

Uma incubadora de empresas, ou apenas incubadora, é um projeto ou uma empresa que tem como objetivo a criação ou o desenvolvimento de pequenas empresas ou microempresas, apoiando-as nas primeiras etapas de sua vidas.

As incubadoras de empresas têm como objetivo abrigar empresas inovadoras frutos de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. Nelas busca-se fornecer um ambiente propício ao desenvolvimento da empresa, dando assessoria empresarial, contábil, financeira e jurídica, além de dividir entre as várias empresas lá instaladas os custos de recepção telefonista, acesso à internet etc. formando um ambiente em que essas empresas selecionadas têm maior potencial de crescimento.

Buscar alternativas para a geração de emprego e renda é um [SIC] exigência na atual conjuntura econômica. As pesquisas que medem o desemprego nos centros urbanos, conduzidas pelo IBGE e pela Fundação SEADE/DIEESE, têm registrado índices elevados inclusive nas regiões metropolitanas.

Elemento fundamental para o sucesso das incubadoras têm sido o apoio gerencial e a assessoria tecnológica. Nesse sentido, instituições como a FIESP-CIESP e o SEBRAE têm apoiado diversas iniciativas e ajudado a difundir a proposta.

Da mesma forma, as cooperativas são outra importante alternativa de organização social, no processo de construção de alternativas de geração de emprego e renda. Diversos trabalhadores que foram alijados do mercado de trabalho nos últimos anos vêm se organizando na forma de cooperativas de confecção e costura, reciclagem de lixo, lavanderia e limpeza, construção civil e administração de condomínios entre outros exemplos.

Estas cooperativas apresentam a característica de serem formadas por moradores de áreas de baixa renda, geralmente desempregados ou que vivem

10-



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



em situação de precarização do trabalho. A força de trabalho é o principal capital no processo de formação de cooperativas.

Um dos principais empecilhos à expansão das cooperativas têm sido a falta de agentes que auxiliem o processo de criação e consolidação das cooperativas.

O Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria Nacional de Economia Solidária, vem desenvolvendo programas e propiciando o acesso a recursos do fundo público para incentivar diversas modalidades de iniciativas, públicas e da sociedade civil, voltadas à geração de novas oportunidades de trabalho e renda.

Com o presente projeto de lei, objetiva-se o apoio do Executivo a estas iniciativas, que contribuirão para a geração de trabalho e renda, para o fortalecimento das micro e pequenas empresas e à expansão das atividades cooperativadas no Distrito Federal.

A proposição foi distribuída a esta CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para admissibilidade. Encaminhado a esta CDESCTMAT, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-B, inciso II, alíneas “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cumpre a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias afeta à *política de incentivo às microempresas* e aos *planos e programas de natureza econômica* submetidas à apreciação desta Casa de Leis.

A proposição pretende criar o Programa “Incubadora de Empresas e Cooperativas”. Como muito bem mencionado pelo ilustre autor “as incubadoras de empresas têm como objetivo abrigar empresas inovadoras frutos de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico”.

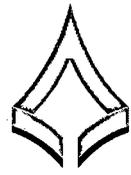
A Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 que, *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, (inteiro teor anexo), regulamentou em nível nacional os arts. 218 e 219 da Constituição Federal e regulou de forma detalhada como devem se dar na União, nos Estados e nos municípios os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, diretrizes que devem ser respeitadas pelo Distrito Federal.

Diante disso, não obstante o mérito da proposição, ela deve ser ajustada de modo a observar a regulação instituída na legislação nacional, motivo pelo qual se propõe a emenda modificativa anexa.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



Diante do exposto, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1336**, no âmbito desta CDESCMAT, **com a Emenda Modificativa que integra este parecer.**

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado  
*Presidente*

  
Deputado **PROFESSOR ISRAEL  
BATISTA**  
*Relator*